



Promotoria de Justiça Vinculada de Baixo

Procedimento Preparatório n.º 06.2024.00000656-2

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0006/2024/PMJVBAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotoria de Justiça Vinculada de Baixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, sendo que o seu artigo 1º dispõe que *"A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens*



Promotoria de Justiça Vinculada de Baixio

defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, CF);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança, bem como as contratações temporárias, constituem formas excepcionais de admissão de servidores públicos, visto que o provimento ocorre sem o mesmo rigor e objetividade imposto pelo provimento de cargos mediante concurso público;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de



Promotoria de Justiça Vinculada de Baixio

designação recíproca ou troca de favores pode caracterizar nepotismo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13, dispondo que "*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*";

CONSIDERANDO que posteriormente à edição da Súmula, o mesmo STF continuou a esposar este entendimento, sendo exemplo a Reclamação 15.451: Ementa: *Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº. 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (...) 3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº. 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.* 4. Agravo regimental não provido. (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: DIAS TOFFOLI, julgamento: 27/04/2014, Publicação 03/04/2014;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a atual Secretária Municipal de Administração de Baixio/CE, a Sra. Ana Paula Morais Oliveira, possui apenas nível médio de escolaridade e é filha do Exmº Sr. Raimundo Amaurílio Araújo Oliveira, Prefeito Municipal de Baixio/CE.



Promotoria de Justiça Vinculada de Baixo

CONSIDERANDO que essa situação ficou comprovada diante dos documentos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório n.º **06.2024.00000656-2**, tais como manifestação do próprio ente municipal contendo nome, nível de escolaridade e grau de parentesco de todos os secretários municipais, assim como do chefe de gabinete, do município de Baixo/CE.

CONSIDERANDO que a Sra, Ana Paula Morais Oliveira – filha – foi nomeada para o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração, por meio da Portaria n.º 24.01.11/01, que entrou em vigor na data de 11 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO que após consultar o site institucional da Prefeitura de Baixo, não ficou demonstrado que esta contratação temporária se deu a partir de critérios objetivos e impessoais, unicamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem favoritismo decorrente de relações de parentesco;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática do nepotismo viola os princípios da igualdade e da impessoalidade, conforme verifica-se no julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ESTADO SOCIAL DE DIREITO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. 1. Consignou-se no acórdão recorrido que "o antigo prefeito deliberadamente contratou parentes para exercer variadas funções na administração municipal, tendo mitigado os princípios da impessoalidade e isonomia nas contratações, atentando contra os princípios da administração pública" (fl. 680, e-STJ). 2. **Nepotismo encarna prática absolutamente incompatível com o espírito republicano e**



Promotoria de Justiça Vinculada de Baixio

com o Estado de Direito, que, entre suas premissas mais eloquentes, estatuem a meritocracia e o concurso público, em substituição a parâmetros de índole familiar, tribal ou afetiva, vinculados a sangue, amizade, apadrinhamento ou afinidade religiosa. Além de violar os princípios da igualdade e da impessoalidade no recrutamento de servidores, o nepotismo também implica inadmissível apropriação individual da máquina estatal coletiva, verdadeira privatização ilícita do espaço e dos cofres públicos, que passam a servir - a partir de laços formados no berço ou na cama - de "cabide de emprego" para geração de renda e de prestígio político. Por isso, o parentelismo nega legítima expectativa dos cidadãos, amparada na Constituição e nas leis, de que o Estado, em regimes democráticos, não tem dono e pertence a todos, com acesso a ele garantido universalmente, seja pelo voto popular, seja por rigorosos critérios objetivos e isonômicos de valor e aptidão profissionais. O Estado Social de Direito rejeita privilégios subjetivos, a não ser em ações afirmativas, sob influência do princípio da solidariedade, destinadas a assegurar oportunidades de vida digna ou a compensar categorias específicas de pessoas vulneráveis, mormente as atingidas por discriminação ou injustiça históricas. 3. Em virtude do que estabelece a Súmula 7/STJ, impossível analisar a versão fática alternativa que os recorrentes apresentam com o fim de afastar a configuração do elemento subjetivo. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos na origem, o Juízo a quo afirma: "o Ministério Público [...] expediu recomendação ao Município de Igaratinga, alertando sobre a ilegalidade da nomeação de parentes para cargos públicos e recomendando a exoneração [...] No entanto, o Município, representado pelo embargante



Promotoria de Justiça Vinculada de Baixio

Paulo Fonseca, preferiu desatender a Recomendação Ministerial" (fls. 705-706, e-STJ). 4. Contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese dos recorrentes de que, "antes da Súmula Vinculante nº 13, era impossível determinar os contornos do que seria nepotismo e do que não seria" (fl. 754, e-STJ). 5. "A nomeação irregular, ainda que anteriormente à edição da Súmula Vinculante n.º 13/STF, impõe o reconhecimento da prática de nepotismo, vedada pela ordem normativa em vigor." (AgRg no AREsp 550.607/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º.4.2019). No mesmo sentido: REsp 1.447.561/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.9.2016; AgRg no REsp 1.362.789/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2015; REsp 1.643.293/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.5.2017. 6. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1877666 MG 2020/0124074-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

CONSIDERANDO que a permanência dessa situação pode vir a caracterizar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, bem como viola os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlado por favorecimentos anti-isonômicos de ingresso de parentes de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;



Promotoria de Justiça Vinculada de Baixio

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade de plano afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate à corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e a meritocracia, corolários da soberania popular e da eficiência enquanto princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO, ainda, que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência administrativa, na medida em que, se utilizando de critérios objetivos para nomeação e contratação, estar-se-á alcançando o bem social, pois se utiliza de critérios técnicos para aferição da capacidade para a contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser o ingresso precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados nos encargos oferecidas pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos – salvaguardando-se as nomeações fora



Promotoria de Justiça Vinculada de Baixio

dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos princípios constitucionais;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito de Baixio/CE, Sr. RAIMUNDO AMAURÍLIO ARAÚJO OLIVEIRA, que, no âmbito de suas atribuições:

EXONERE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a Sra. Ana Paula Morais Oliveira do cargo de Secretário Municipal de Administração.

Ressalta-se que o destinatário dispõe do prazo de 10 (dez) dias para informar formalmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO se acolheu a presente Recomendação, ou as fundadas razões que impedem seu acolhimento, juntando documentos que comprovem as medidas adotadas e a documentação comprobatória do cumprimento, por meio do peticionamento eletrônico.

Circunscrito ao exposto, são os termos da presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, expedida pela Promotoria de Justiça de Baixio/CE, que passa a ter validade a partir de seu recebimento, para o fim de cumprimento dos itens nela especificados, considerando seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

ADVERTE-SE o notificado de que, na hipótese de qualquer descumprimento aos termos desta notificação, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais eventualmente cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

Certifique-se a entrega dessa Recomendação, apontando o dia e o horário do ato.

A presente Recomendação deverá ser entregue pessoalmente ao Prefeito do Município de Baixio-CE, através da intimação pessoal da autoridade supracitada, a ser realizada pelo oficial de diligências dessa promotoria.

Por derradeiro, serve a presente recomendação, devidamente assinada, como instrumento de cientificação/intimação/notificação/ofício destinado ou



Promotoria de Justiça Vinculada de Baixo

endereçado aos agentes, setores e/ou Órgãos acima mencionados e pretendidos.

Publique-se no Diário do MPCE e na Imprensa do MPCE.

Registre-se.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Baixio, 04 de outubro de 2024

Francisco Jardelino Nascimento De Azevedo
Promotor de Justiça